

**PROVISÕES PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS NO BRASIL: UM ESTUDO DOS EFEITOS CONTÁBEIS DAS
ALTERAÇÕES NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, NO
PERÍODO DE 1995-2005**

João Bosco Arbués Carneiro Júnior
FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS

Sergio Henrique Eiti Watanabe
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Jose Augusto Veiga da Costa Marques
CENTRO UNIVERSITÁRIO 9 DE JULHO - FACULDADES INTEGRADAS TIBIRIÇÁ

Lucia Silva Kubrusly
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Resumo

A provisão para operações de crédito consiste numa conta redutora do ativo, que pretende representar a melhor estimativa para as perdas prováveis de uma instituição financeira. Contudo, os critérios utilizados para determinação do momento de reconhecimento e do cálculo do montante a ser provisionado apresentam diferenças expressivas, se comparadas as normas vigentes no Brasil e no exterior. O estudo compara as normas brasileiras para a constituição da provisão para operações de crédito dos bancos, com as principais normas de contabilização de perdas com empréstimos determinadas pelo FASB e pelo IASB. Foram utilizados testes estatísticos não-paramétricos para verificar o impacto da Resolução CMN 2682/99 em duas amostras de instituições financeiras que operam no Brasil. Para tanto selecionou-se índices contábil-financeiros que envolvem a carteira de operações de crédito, sendo coletados dados de dez/1995 a dez/1999, e de jun/2001 a jun/2005. De acordo com os resultados dos testes estatísticos, há indícios de que a mudança da norma modificou os percentuais de provisão em relação as operações de crédito e em relação ao ativo circulante e realizável a longo prazo, além do que após a mudança da norma, as duas amostras tenderam a constituir a provisão de forma mais homogênea.

Introdução

A operação de crédito é um contrato entre uma instituição financeira e um cliente, em que a instituição fornece recursos e o cliente assume o compromisso de devolver ao banco o montante principal da operação acrescido dos encargos (juros, comissões, taxas) conforme os prazos preestabelecidos. Neste contexto o registro da provisão para operações de crédito representa um valor que é uma expectativa de perda futura decorrente da provável falta de pagamento do montante principal ou dos encargos da operação.

O Banco que possui uma carteira de operações de créditos é, na realidade, um intermediador de recursos que efetua a captação através de depósitos, recibos e certificados e realiza a aplicação em empréstimos, financiamentos e outras operações com características de operações de crédito. Como certamente já esperado, as operações de crédito representam uma parcela significativa do ativo dos maiores bancos do Brasil. Segundo os dados levantados no site do Banco Central do Brasil, data-base de dezembro de 2005, do relatório dos 50 maiores bancos por ativo total, a participação das operações de crédito (na pesquisa utilizou-se

somente a conta Cosif 1.6.0.00.00-1, excluindo as operações de arrendamento mercanti) no ativo total dos quatro maiores bancos era de 29%, 20%, 38% e de 41%, respectivamente.

As operações de crédito representam uma fonte de receitas com boa rentabilidade e, ao mesmo tempo, representam um risco para as instituições, devido às eventuais perdas e as inadimplências dos tomadores de recursos da instituição. A provisão para crédito de liquidação duvidosa é uma estimativa para as perdas prováveis das referidas operações, sendo registrada no ativo da instituição financeira como uma conta redutora da conta de operações de crédito.

O setor financeiro no Brasil é fortemente regulamentado, possuindo órgãos e autarquias como o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BACEN) que atuam nesta regulação. Uma alteração das normas que tratam da constituição das provisões para operações de crédito, pode afetar o montante da provisão constituída, a rentabilidade e o montante das operações de crédito dos bancos no Brasil.

A norma anterior, a Resolução CMN 1.748/90, determinava que a provisão era constituída em função do vencimento e das garantias da operação. Aguardava-se que as operações apresentassem indícios de perdas, ou seja, operações vencidas acima de 60 dias, para constituir a provisão mínima requerida. Posteriormente, com o início da vigência da norma atual, a Resolução CMN 2.682/99, ocorreu uma mudança significativa nos procedimentos anteriormente adotados. A Resolução determina a classificação das operações de crédito por nível de risco, que considera e avalia vários aspectos, tais como: devedor, garantidor, operação, atraso, entre outros.

De acordo com a classificação da operação, a provisão é constituída utilizando o percentual, que é estabelecido pela Resolução CMN 2.682/99. O percentual é aplicado ao montante da operação de crédito para determinar o valor da provisão. Desta forma, a provisão passou a ser constituída de acordo com a classificação da operação. Quanto pior a classificação, maior a provisão.

Diante do exposto, a Resolução CMN 2.682/99 representa uma mudança nas normas que tratam da constituição da provisão para operações de créditos. Dentro deste contexto, o tempo decorrido (mais de cinco anos do início da sua vigência) viabiliza que sejam avaliados os impactos na carteira de operações de crédito e nas provisões constituídas dos bancos no Brasil.

Este artigo objetiva verificar, com a utilização de testes estatísticos, o impacto da Resolução CMN 2.682/99 nas carteiras de operações de crédito em duas amostras de bancos que atuam no Brasil e se há diferenças significativas entre as duas amostras de instituições financeiras, antes e depois da Resolução CMN 2.682/99.

Nesse sentido, apresenta as normas para a constituição da provisão para operações de crédito dos bancos, do Conselho Monetário Nacional (CMN), do *Financial Accounting Standards Board* (FASB) e do *International Accounting Standards Board* (IASB) e discute as práticas contábeis adotadas pelos bancos no Brasil, de acordo com as Resoluções CMN 1.748/90 e 2.682/99.

Revisão da Literatura

Anthony e Govindarajan (2002) afirmam que as organizações financeiras têm dois aspectos fundamentais, a matéria prima que é o dinheiro e a lucratividade que só pode ser mensurada anos depois, conseqüentemente, só há lucro se as receitas futuras excederem os custos dos recursos aplicados. Os recursos dos bancos podem ser aplicados em operações de crédito, cujo valor contábil pode ser modificado ao longo do tempo. Não há garantia de que o

montante alocado pelo banco na carteira de operações de crédito seja integralmente pago, ou seja, o retorno do montante principal e dos respectivos encargos estabelecidos pelo contrato da operação.

Silva (2003, p.75 *apud* Albuquerque, 2005, p. 34) afirma que o risco de crédito é a probabilidade de um recebimento não ocorrer. Neste caso há uma perda potencial decorrente da falta de habilidade da contraparte em cumprir suas obrigações assumidas contratualmente.

Neste contexto a conta de provisão para créditos de liquidação duvidosa representa um ajuste do valor das operações de crédito registrado no Balanço Patrimonial. A provisão considera as estimativas efetuadas pelas instituições financeiras para as eventuais perdas na carteira de operações de crédito.

Um dos objetivos da contabilidade é fornecer informações úteis para tomada de decisão, tanto no momento dos investimentos quanto da obtenção de recursos. Diante deste contexto, teoricamente, a conta de provisão para créditos de liquidação duvidosa deve fornecer uma mensuração das perdas prováveis da carteira de operações de crédito de uma instituição financeira, aos diversos usuários das informações contábeis como: investidores, acionistas, órgãos de supervisão, governo, entre outros.

Joyce (1996) afirma que a conta de provisão para perdas com empréstimos representa ao mesmo tempo as perdas que o banco já identificou como créditos ruins, mas ainda não efetuou a baixa (remover um empréstimo do balanço patrimonial utilizando a conta de provisão) e créditos aparentemente bons que mais tarde provavelmente não serão recebidos.

Para Niyama e Gomes (2005, p. 54):

A constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa representa, em qualquer empresa, uma estimativa de perda provável dos créditos, em atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial ao da Realização da Receita e Confrontação com a Despesa e ao da Prudência ou Conservadorismo.

Iudícibus e Marion (2001, p.161) explicam que:

Provisão para créditos de liquidação duvidosa: conta de dedução do ativo circulante que representa a parcela estimada pela empresa que não será recebida em decorrência de maus pagadores. Deve ser subtraída de contas a receber.

Ocorre que apesar dos avanços das técnicas de análise de crédito, normas contábeis e dos modelos matemático-estatísticos, os bancos a fim de determinar o montante da provisão para créditos de liquidação duvidosa não podem dispensar o emprego de critérios subjetivos oriundos dos especialistas em risco de crédito e dos gestores dos bancos, ou seja, do uso de estimativa na constituição da provisão para as operações de crédito.

Davis e Willians (2004) afirmam que a provisão para perdas com empréstimos é baseada em dados empíricos e no julgamento dos gestores, ao passo que os modelos complexos quando utilizados funcionam como suporte a tomada de decisão.

Normas do CMN e do BCB

A norma anterior, Resolução CMN 1.748/90 apresentada no quadro 1, determinava que as operações de crédito que apresentassem indícios de perdas fossem transferidas para títulos contábeis específicos: operações de crédito em atraso e operações de crédito em liquidação. O critério consistia em analisar o número de dias em que as operações estavam vencidas e se as mesmas estavam amparadas com garantias. A transferência de uma operação para crédito em atraso há mais de 60 dias era efetuada para conta específica de cada subgrupo das operações de crédito, sendo estabelecidos percentuais de provisão de 20%, para créditos

amparados por garantias consideradas suficientes a 50%, para créditos com garantias consideradas insuficientes.

Após a permanência da operação em atraso, num prazo que variava de 120 (garantias insuficientes) a 300 dias (garantias suficientes), a operação era transferida para uma conta de créditos em liquidação, que exigia a provisão de 100% da operação de crédito. Ressalte-se que a operação de crédito que não possuía garantias, após 60 dias do vencimento, também era transferida para créditos em liquidação. Desta forma, era adotado um modelo de perdas incorridas, ou seja, era necessário que a operação de crédito apresentasse indícios de inadimplência

Quadro 1: Comparação entre as Resoluções CMN 1.748 e 2.682

	Resolução 1748	Resolução 2682
Parâmetro e/ou Indício	Número de dias do vencimento da operação	Nível de risco de crédito e/ou número de dias do atraso da operação
Modelo	Perdas incorridas	Perdas incorridas e perdas esperadas
Cálculo da provisão	Número de dias do vencimento da operação e análise das garantias da operação	1- Análise do devedor, garantidores e da operação ou 2 número de dias de atraso (determinar o nível de risco da operação)
Classificação das operações	Contas específicas: normal, em atraso, créditos em liquidação	Contas de compensação: (Nível de risco) AA, A, B, C, D, E, F, G e H
Percentuais de provisão	De acordo com a conta específica: 0%, 20% ou 50%(em função da garantia) e 100%	De acordo com o nível de risco: 0%, 0,5%, 1%, 3%, 10%, 30%, 50%, 70% e 100%

Fonte: Elaborado com base nas Resoluções CMN 1.748 e 2.682

Atualmente a Resolução CMN 2.682/99, exposta no quadro anterior, determina que as instituições financeiras classifiquem as operações de crédito, em ordem crescente de risco, níveis: AA; A; B; C; D; E; F; G; e H. O processo de classificação é de responsabilidade da instituição detentora dos créditos e deve utilizar critérios consistentes e verificáveis. Deve, ainda, contemplar os seguintes aspectos em relação ao devedor e aos garantidores: situação econômico-financeira; grau de endividamento; capacidade de geração de resultados; fluxo de caixa; administração e qualidade de controles; pontualidade e atrasos nos pagamentos; contingências; setor de atividade econômica; e limite de crédito.

Já em relação à operação: natureza e finalidade da transação; características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez; e valor da operação. Periodicamente, a classificação da operação deve ser revista, no mínimo, mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos. A cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% do patrimônio líquido ajustado. Além da obrigatoriedade de revisar uma vez a cada doze meses, em todas as situações. As operações de crédito são classificadas por níveis de risco e de acordo com a classificação há um percentual determinado pela Resolução CMN 2.682/99 para a constituição da provisão.

Quanto pior a classificação, maior o percentual de provisão para a operação de crédito. Adicionalmente considera o número de dias de atraso da operação. Desta forma adota-se uma estimativa de perdas futuras, ou seja, um modelo de perdas esperadas. Além disso, as operações vencidas são provisionadas de acordo com o número de dias de atraso.

Normas do *Financial Accounting Standards Board* - FASB

FAS 5 – Contabilização de contingência, de março de 1975 .

O FAS 5 é utilizado para mensurar as perdas com empréstimos de pequeno montante; os que não foram avaliados individualmente pelo FAS 114; e os que não foram considerados deteriorados (*impaired*) pelo FAS 114. Os empréstimos, anteriormente citados, são avaliados por grupos de empréstimos. Duas condições (parâmetros), de acordo com o parágrafo 8 do FAS 5, devem ser reunidas para o reconhecimento de uma perda na demonstração financeira de uma empresa.

a) Informação disponível antes da publicação da demonstração financeira que indique que é provável que um ativo possa ter sido deteriorado “*impairment*” na data de divulgação da demonstração financeira. É implícito nesta condição que seja provável de que um ou mais eventos irão ocorrer, confirmando o fato da perda.

b) O montante da perda possa ser razoavelmente estimado.

FAS 114 – Contabilização pelos credores da diminuição do valor de um empréstimo, de maio de 1993.

O FAS 114 é utilizado para mensurar as perdas com empréstimos que são avaliados individualmente, contudo não há critério definido para a escolha dos empréstimos. Pode-se adotar, por exemplo, o valor do empréstimo. Neste caso empréstimos acima de um determinado valor seriam avaliados pelo teste de *impairment*. Ressalte-se que os órgãos de supervisão exigem que os critérios utilizados sejam devidamente documentados e registrados.

Em seguida é necessário verificar se o empréstimo é considerado “*impaired*”. Isto ocorre, conforme o parágrafo 8 do FAS 114, quando tomando como base as informações e eventos atuais é provável que o devedor não esteja apto a devolver todo montante do empréstimo de acordo com os termos estabelecidos no contrato.

Se o empréstimo é considerado “*impaired*”, há três formas de mensurar as perdas:

- Valor presente utilizando o fluxo de caixa descontado. Os encargos e o montante principal da operação de empréstimo são levados ao valor presente com a utilização da taxa de juros efetiva do contrato (ajustada pelas taxas ou custos de emissão do contrato, prêmios ou descontos) e comparada com o montante do valor contábil do empréstimo. A perda por deterioração ocorrerá se o montante trazido a valor presente for menor do que o valor do empréstimo registrado no balanço;
- Preço de mercado no caso de existência de um mercado secundário ativo. Neste caso, compara-se o valor de mercado com o valor contábil do empréstimo. Ocorre a perda se o valor contábil for menor do que o de mercado; e
- Valor justo das garantias, se o empréstimo possui garantias. O valor justo das garantias seria obtido pelo valor de venda da garantia e subtraído dos gastos decorrentes da obtenção, da manutenção e da venda da garantia. Há perda se o valor contábil for menor do que o de mercado

Normas do *International Accounting Standards Board* - IASB

IAS 39 – Instrumentos Financeiros: reconhecimento e mensuração, de dezembro de 2003 .

Os empréstimos, segundo o parágrafo 9 do IAS 39, são ativos (instrumentos) financeiros, porém não são considerados derivativos, originados pela instituição ou comprados, cuja intenção é a manutenção até o vencimento, além de não possuírem cotação em um mercado ativo e não serem mensurados pelo valor justo (*fair value*).

A mensuração do empréstimo, cuja origem é da própria instituição financeira, é inicialmente feita pelo custo. Há a aplicação do teste de *impairment*, somente se existissem evidências objetivas da deterioração do ativo. De acordo com o parágrafo 59 do IAS 39 evidências objetivas podem ser: dificuldades financeiras significativas do devedor; quebra de alguma parte do contrato de empréstimos (falta de pagamento dos encargos ou do principal); mudanças econômicas que estão associadas com a inadimplência, entre outros .

O teste de *impairment* compara o valor contábil e o valor presente do fluxo de caixa descontado com a taxa efetiva do instrumento financeiro original. Se o valor contábil for menor que o valor presente, o montante da perda seria mensurado pela diferença entre os valores, anteriormente citados. Neste caso o montante das perdas é utilizado para determinar as provisões das operações de crédito.

O IAS 39 permite a avaliação de grupos de empréstimos que não foram avaliados individualmente, ou para os empréstimos que foram avaliados individualmente e que não foram constituídas provisões específicas. Inicialmente, deve-se avaliar se os devedores pagarão o empréstimo, de acordo com o contrato do empréstimo, ou seja ausência de indício de evidência objetiva, caso contrário serão avaliados individualmente.

O IAS 39 permite a avaliação por grupos somente para os empréstimos que não foram considerados deteriorados (*impaired*) individualmente. Em seguida os empréstimos são classificados em grupos, de acordo com as características semelhantes de risco de crédito. Após a segmentação dos empréstimos é necessário estimar as taxas de perdas para cada grupo de empréstimos, que são estimadas como base nas perdas históricas. Finalmente, as taxas são aplicadas aos respectivos grupos para determinar as provisões.

Aspectos Comparativos

O IAS 39 (quadro 2) determina que um empréstimo deve ser avaliado pelo *impairment* somente quando há evidência objetiva. A mensuração do montante da perda do empréstimo, provisão, é obtida pela diferença entre o valor presente do empréstimo e o valor contábil. Admite ainda a avaliação por grupos de empréstimos com características de risco de crédito similares que são avaliados pelo *impairment* com base na estimativa das perdas históricas dos empréstimos. O FAS 5 (quadro 2) determina que há perda por *impairment* nos grupos de empréstimos quando há duas condições simultâneas: a existência da probabilidade de perda e o mensuração do montante da perda dos empréstimos. As provisões para os grupo de empréstimos são calculadas com a aplicação de taxas de perdas estabelecidas pelas instituições financeiras. Já o FAS 114 determina que a instituição deve reconhecer o *impairment* de um empréstimo avaliado individualmente, quando há indícios que o tomador não irá pagar o valor total do empréstimo estabelecido no contrato. Há três formas de mensurar a perda individual do empréstimo: o valor presente, o valor de mercado, ou o valor justo para as garantias, que é utilizado na constituição das provisões.

Quadro 2: Mensuração e Provisão para as operações de crédito

Norma	Res. 2682/99	IAS 39	FAS 5	FAS 114
Indício/Parâmetro	Níveis de Risco/ Atraso	Evidência objetiva	Probabilidade de perda e Estimativa montante	Probabilidade do devedor não pagar de acordo com o contrato
Análise das operações	Individual (*)	i) Individual ou ii) Grupos	Grupos	Individual
		i) <i>Impairment</i> (valor presente)		

Fonte: Elaborado com dados da Resolução 2.682, IAS 39, FAS 5 e 114.

A Resolução CMN 2.682/99 determina que as operações de crédito sejam classificadas por níveis de risco de acordo com as características do devedor, dos garantidores e da operação de crédito. A instituição financeira deve classificar as operações de crédito por ordem crescente de risco de AA, A, B, C, D, E, F, G e H. Conforme a classificação da operação de crédito efetuada pela instituição financeira, a norma estabelece um percentual que deve ser multiplicado pelo valor contábil da operação para se determinar o montante da provisão. Desta forma o objetivo da norma é assegurar que exista provisão para operações de crédito de acordo com a classificação da operação de crédito.

Metodologia

O artigo apresenta uma pesquisa bibliográfica sobre as provisões para operações de crédito procurando evidenciar os principais critérios adotados na constituição da provisão e como são efetuados os cálculos e/ou as estimativas para determinar o montante das provisões para operações de créditos dos bancos. Para tanto foram comparadas as normas do CMN e do BCB, que tratam do assunto para os bancos brasileiros, as normas do FASB e as normas do IASB. Além de consulta a livros e artigos de periódicos nacionais e internacionais

Em seguida foi feito um estudo explicativo para avaliar se houve mudança significativa dos índices selecionados nas amostras dos bancos que atuam no Brasil após o início da vigência da Resolução CMN 2682/99. Inicialmente foram escolhidos determinados índices contábil-financeiros apresentados no quadro 3.

Quadro 3: Índices utilizados

Índice	Contas utilizadas	Mensuração
OC/PL	Operações de crédito (cosif 1.6.0.00.00-1) dividido pelo patrimônio líquido (cosif 6.0.0.00.00-2)	estrutura de capital - relação entre a carteira de operações de crédito (OC) e o patrimônio líquido (PL)
OC/ACRLP	Operações de crédito (cosif 1.6.0.00.00-1) dividido pelo ativo circulante e realizável a longo prazo (cosif 1.0.0.00.00-7)	estrutura do ativo - participação da carteira de operações de crédito (OC) em relação ao ativo circulante e realizável a longo prazo (ACRLP)
POC/OCB	Provisão para operações de crédito (cosif 1.6.9.00.00-8) dividido pelas Operações de Crédito Brutas (cosif 1.6.0.00.00-1 + 1.6.9.00.00-8)	relação - capacidade de uma instituição financeira absorver as perdas das operações de crédito
POC/ACRLP	Provisão para operações de crédito (cosif 1.6.9.00.00-8) dividido pelo ativo circulante e realizável a longo prazo (cosif 1.0.0.00.00-7).	relação - representatividade do montante alocado em provisões para operações de crédito comparado com o valor do ACRLP
ROC/OC	Rendas de operações de crédito (cosif 7.1.1.00.00-1) dividido pelas operações de crédito (cosif 1.6.9.00.00-8)	rentabilidade - relação entre as rendas oriundas das operações de crédito (ROC) e a respectiva carteira (OC)
ROC/RO	Rendas de operações de crédito (cosif 7.1.1.00.00-1) dividido pela rendas operacionais (cosif 7.1.0.00.00-8)	relação - representatividade das rendas de operações de crédito em relação ao total de receitas operacionais

Fonte: Elaborado pelos autores

Em seguida foram selecionadas duas amostras de bancos, sendo que a população do presente estudo são os 104 bancos, que foram relacionados no relatório dos 50 maiores bancos por ativo total na data-base de dezembro/2005. Primeiramente por ordem decrescente de valores de ativo total, denominada amostra dos bancos grandes e a posterior por ordem crescente de valores do ativo total, denominada amostra dos bancos pequenos, ambas as amostras foram extraídas do relatório citado¹.

Na primeira amostra foram selecionados 18 bancos por ordem decrescente de ativo total, que foi denominada amostra dos grandes bancos. Esta amostra contém bancos com ativo total superior a R\$2 milhões em dez/2005. Já na segunda foram selecionados 18 bancos por ordem crescente de ativo, esse grupo foi denominado amostra dos bancos pequenos. Essa amostra contém bancos com ativo total inferior a R\$1 milhão em dez/2005. Foi adotado como critério de depuração duas condições: as instituições financeiras deveriam possuir 10% ou mais de operações de crédito em relação ao ativo total e possuir informações dos saldos contábeis das contas Cosif durante o período de dezembro/1995 a junho/2005. O banco que não atendia estas condições foi excluído da amostra e substituído por outro banco, de acordo com o critério de seleção, que atendia os critérios de depuração até atingir o número de elementos da amostra.

Foram coletados dados dos balancetes semestrais dos bancos no site do Banco Central do Brasil do período de dez/95 a jun/05 e calculados os referidos índices para cada banco. A média dos índices de dez/95 a dez/99 foi utilizada como parâmetro para o índice antes da mudança e a média do índice de jun/01 a jun/05 foi utilizada como parâmetro para o índice após a mudança da norma.

O teste de Wilcoxon e o teste de Sinais foram aplicados em dados pareados. Foram comparadas as médias de um determinado índice dos bancos da amostra dos bancos grandes e dos bancos pequenos, antes da mudança, com a média do índice dos bancos, após a mudança da norma, nas seguintes hipóteses:

- Ho: A resolução CMN 2682/99 não teve efeito significativo no nível do índice selecionado
- H1: A resolução CMN 2682/99 teve efeito significativo no nível do índice selecionado.

O teste de Sinais foi empregado nas duas amostras para determinar a proporção de bancos que aumentaram o índice depois da mudança da norma. Já o teste de Wilcoxon foi aplicado nas duas amostras para avaliar os impactos da mudança da norma.

Já o teste de Mann-Whitney foi utilizado em dois momentos. Primeiro foi comparado um índice da amostra dos bancos grandes e da amostra dos pequenos (dados independentes) antes da mudança da norma e depois da mudança da norma, nas seguintes hipóteses:

- Ho: Não há diferença significativa entre as médias do índice selecionado entre as amostras dos bancos grandes e dos bancos pequenos.
- H1: Há diferença significativa entre as médias do índice selecionado entre as amostras dos bancos grandes e dos bancos pequenos.

O objetivo é verificar se há diferença significativa nos índices selecionados entre as duas amostras em dois momentos, antes e depois da mudança da norma. Se o teste indicar que ocorreu mudança em um determinado índice, antes e depois, entre as amostras pode existir indícios de que a norma influenciou o comportamento dos bancos em relação a este índice.

Limitações

Os resultados obtidos nos testes estatísticos se restringem aos dados coletados e ao período, anteriormente mencionado, desta forma, não se pode fazer generalizações destes resultados a outros bancos, amostras ou períodos. Esta pesquisa se restringe a analisar os impactos das normas que tratam da constituição das operações de crédito de liquidação duvidosa no setor bancário. Ou seja, os aspectos relacionados à diversificação dos ativos, práticas gerenciais, aspectos fiscais, o gerenciamento de resultados com a utilização da conta de provisão não foram considerados, e nem as mudanças do ambiente social, econômico e financeiro as quais os bancos estão expostos.

Apresentação dos Resultados

A pesquisa utilizou testes estatísticos de natureza não-paramétrica. Para efetuar os cálculos e os testes estatísticos utilizou-se o software MINITAB versão 14. O teste de Sinais indicou a porcentagem de bancos que aumentaram os índices contábil-financeiros, após o início da vigência da Resolução 2.682/99. O teste de Wilcoxon verificou se há diferença significativa nos índices após a mudança da norma. E o teste de Mann-Whitney verifica se há diferenças significativas entre os índices das amostras dos bancos grandes e dos bancos pequenos, antes e depois da Resolução 2.682/99.

Quadro 4: Resultados dos testes estatísticos da amostra dos bancos pequenos (antes e depois)

índice	Teste de Sinais (p)	% bcos que aumentaram o índice	Teste de Wilcoxon (p)	Variação Média índice
OC/PL	0,0309	77,78%	0,0450	17,54%
OC/ACRLP	0,8145	55,56%	0,5420	1,45%
POC/OCB	0,0000	100,00%	0,0000	300,05%
POC/ACRL	0,0001	94,44%	0,0000	317,46%
ROC/OC	0,0309	22,22%	0,0100	-20,50%
ROC/RO	0,4807	61,11%	0,2230	5,90%

Fonte: Elaborado com dados dos testes estatísticos

O teste de Wilcoxon apresentado nos quadro 4 e 5 indica que há evidências estatísticas de que:

- Há diferença entre as amostras em relação a alavancagem (OC/PL). A amostra dos bancos grandes não foi influenciado pela mudança da norma, enquanto a amostra dos bancos pequenos elevou a sua alavancagem após a mudança da norma;
- A participação das operações de crédito (OC/ACRLP) não foi influenciada pela Resolução 2.682/99 em ambas as amostras;
- O nível de provisão em relação às operações de crédito (POC/OCB) e em relação ao ativo (POC/ACRLP) foi influenciada pela mudança da norma, em ambas amostras.
- Quanto as rentabilidades das operações de crédito (ROC/OC) houve mudança significativa nas duas amostras
- A representatividade das rendas de operações de crédito (ROC/RO) apresentou mudança significativa na amostra dos bancos grandes, enquanto na amostra dos bancos

pequenos a mudança não foi significativa. A representatividade das rendas de operações de crédito (ROC/RO) teve uma diminuição na amostra dos bancos grandes, com uma variação negativa média de 19%.

Quadro 5: Resultados dos testes estatísticos da amostra dos bancos grandes (antes e depois)

índice	Teste de Sinais (p)	% bcos que aumentaram o índice	Teste de Wilcoxon (p)	Variação Média índice
OC/PL	0,8145	55,56%	0,4080	-3,94%
OC/ACRLP	0,2379	66,67%	0,4330	0,38%
POC/OCB	0,0013	88,89%	0,0000	111,82%
POC/ACRL	0,0013	88,89%	0,0020	130,06%
ROC/OC	0,0075	16,67%	0,0070	-13,73%
ROC/RO	0,0309	22,22%	0,0290	-19,56%

Fonte: Elaborado com dados dos testes estatísticos

O teste de Mann-Whitney discutido no quadro 6 entre a amostra dos bancos grandes e dos bancos pequenos, antes da mudança da norma, indica que há evidências estatísticas de que:

- a amostra dos bancos grandes possui uma maior alavancagem (OC/PL) e um maior nível de provisão (POC/OCB) do que a amostra dos bancos pequenos.
- já a amostra dos bancos pequenos possui uma maior participação das operações de crédito em relação ao ativo circulante e realizável a longo prazo (OC/ACRLP), uma maior rentabilidade na carteira de operações de crédito (ROC/OC) e uma maior representatividade das rendas de operações de crédito nas receitas operacionais (ROC/RO) em relação a amostra dos bancos grandes.
- não há diferença na relação entre as provisões e o ativo circulante e realizável a longo prazo (POC/ACRLP) entre as amostras.

Quadro 6: Resultados dos testes estatísticos entre a amostra dos grandes e a amostra dos pequenos (antes da mudança)

índice	ANTES (p)
OC/PL	0,0003
OC/ACRLP	0,0046
POC/OCB	0,0109
POC/ACRLP	0,0847
ROC/OC	0,0237
ROC/RO	0,0031

Fonte: Elaborado com dados dos testes estatísticos

O teste de Mann-Whitney (quadro 7) entre as duas amostras, depois da mudança da norma, indica que há evidências estatísticas de que:

- a amostra dos bancos grandes possui uma maior alavancagem (OC/PL) do que a amostra dos bancos pequenos.
- a amostra dos bancos pequenos possui uma maior representatividade das operações de crédito em relação ao ativo circulante e realizável a longo prazo (OC/ACRLP), uma maior rentabilidade na carteira de operações de crédito (ROC/OC) e uma maior representatividade das rendas de operações de crédito nas receitas operacionais (ROC/RO) em relação a amostra dos bancos grandes.
- não há diferença na relação entre as provisões e o ativo (POC/ACRLP) e no nível de provisão (POC/OCB) entre as amostras.

Quadro 7: Resultados dos testes estatísticos entre a amostra dos grandes e a amostra dos pequenos (depois da mudança)

índice	DEPOIS (p)
OC/PL	0,0020
OC/ACRLP	0,0068
POC/OCB	0,2482
POC/ACRLP	0,9118
ROC/OC	0,0237
ROC/RO	0,0004

Fonte: Elaborado com dados dos testes estatísticos

Considerações Finais

A Resolução CMN 2.682/99 provocou mudanças nos parâmetros utilizados pelos bancos para determinar o montante das provisões das operações de crédito, com destaque para a obrigatoriedade de classificação das operações por níveis de risco de crédito, que podem influenciar a gestão dos bancos em relação à carteira de operações de crédito. Neste contexto, é importante verificar os impactos decorrentes da mudança, incluindo o nível de provisão, pois os órgãos de supervisão bancária consideram que a suficiência de provisão é um aspecto importante na estabilidade das instituições financeiras. Além da análise dos impactos na alavancagem, na representatividade e na rentabilidade da carteira de operações de crédito dos bancos que atuam no Brasil.

Na comparação entre as normas brasileiras - Resolução CMN 2.682/99, as normas norte-americanas - FAS 5 e 114 e as normas internacionais - IAS 39 que tratam das provisões das operações de crédito foi verificado que a principal diferença é a utilização pelo FASB e pelo IASB do conceito de *impairment* da operação de crédito para mensurar as perdas, que consiste em comparar o valor contábil com o valor calculado pelo método de mensuração permitido pelas respectivas normas (valor presente – IAS 39; valor presente ou valor de mercado ou valor justo das garantias – FAS 5 e 114).

Se o valor contábil for menor do que o valor calculado é necessário determinar a provisão para a operação de crédito, cujo montante é estabelecido pela diferença entre o valor contábil e montante calculado. Enquanto que, de acordo com a Resolução CMN 2.682/99, a provisão é determinada pela classificação das operações de crédito de acordo com o nível de risco, quanto pior a classificação maior a necessidade de provisão. Ressalte-se que nas normas brasileiras não existe qualquer menção a utilização do conceito *impairment* para mensurar as perdas das operações de crédito com a finalidade de constituir provisões.

Já em relação às mudanças das normas contábeis brasileiras que tratam da provisão das operações de crédito, emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme anteriormente mencionado, há uma mudança relevante nos critérios e parâmetros utilizados. A norma anterior, Resolução CMN 1.748/90, determinava que as provisões das operações de crédito fossem constituídas em função dos indícios de perdas, principalmente em decorrência de atraso no pagamento das parcelas das operações. O cálculo da provisão era feito, principalmente, em função do número de dias de atraso e das garantias da operação. Desta forma, era um modelo de perdas incorridas, ou seja, aguardava-se a operação apresentar indícios de inadimplência para que a provisão fosse constituída. Enquanto a Resolução CMN 2.682/99, norma em vigência, determina que as operações de crédito sejam classificadas por níveis de risco entre “AA” a “H”, conforme o nível de risco a norma estabelece os respectivos percentuais de provisão. É um modelo de perdas esperadas, que permite a constituição das provisões de acordo com a expectativa de perda, desde o início da operação de crédito.

O estudo explicativo utilizou testes não-paramétricos: Sinais, Wilcoxon e Mann-Whitney para avaliar o impacto da mudança da norma utilizando índices dos bancos em duas amostras. Os resultados do teste de Wilcoxon indicam que há fortes indícios de que a norma influenciou o aumento no nível de provisão das operações de crédito em relação a carteira (POC/OCB) e em relação ao ativo (POC/ACRLP) nas duas amostras. Há indícios de que não há mudança significativa na participação das operações de crédito (OC/ACRLP) nas duas amostras. Há evidências estatísticas de que a alavancagem (OC/PL) na amostra dos bancos grandes não mudou, enquanto na amostra dos bancos pequenos ocorreu aumento neste índice. Em relação aos índices de rentabilidade (ROC/OC) e representatividade (ROC/RO) das operações de crédito não se pode afirmar que a norma influenciou a rentabilidade ou a representatividade, dado que houve uma queda na taxa de juros no período do estudo. Desta forma, o principal impacto da norma nas duas amostras foi o aumento dos níveis de provisão, sem contudo afetar a representatividade das operações de crédito em relação ao ativo circulante e realizável a longo prazo.

Já o teste de Mann-Whitney apresenta como principal resultado o comportamento homogêneo das duas amostras na constituição das provisões para as operações de crédito (POC/OCB) na amostra dos bancos grandes e na amostra dos bancos pequenos, após a mudança da norma. O índice de provisões e ativo (POC/ACRLP) não apresentou mudanças significativas antes e depois da mudança da norma. Os índices de rentabilidade (ROC/RO), representatividade (ROC/RO), participação das operações de crédito (OC/ARLP) e alavancagem (OC/PL) apresentam diferenças significativas entre as amostras antes e depois da mudança da norma. Desta forma, há indícios que após a vigência da Resolução CMN 2682/99 os bancos das duas amostras, no período analisado, tendem a constituir as provisões de forma mais homogênea

Como sugestões para futuras pesquisas poderiam ser analisados os impactos em uma amostra de bancos, com a constituição das provisões de operações de crédito, de acordo com as normas brasileiras, as internacionais (IASB) e as norte-americanas (FASB). Destacando as diferenças entre os níveis de provisão constituídas e os resultados conforme as determinações das respectivas normas ao longo de um período.

Referencias

ALBUQUERQUE, Ariel Santos de. Um estudo quantitativo sobre os reflexos da resolução 2682 do Bacen na constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa nas instituições financeiras. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

ANTHONY, Robert N. e GOVINDARAJAN, Vijay. Sistemas de Controle Gerencial. São Paulo: Atlas, 2001.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução 1.748, de 31 de agosto de 1990. Altera e consolida critérios para inscrição de valores nas contas de crédito em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa.

_____. Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999. Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

DAVIS, Peter O. e WILLIAMS, Darrin. *Credit Risk Measurement: Avoiding Unintended Results. The RMA Journal*, p. 68-71, out. 2004.

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – FASB - *Statelement of Financial Accounting Standards n° 5 – Accounting for Contingencies. 1975.*

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – FASB - *Statelement of Financial Accounting Standards n° 114 - Accounting by Creditors for Impairment of a Loan. 1993.*

FONSECA, Jairo Simon da e MARTINS, Gilberto de Andrade. Curso de Estatística. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FREIRE FILHO, Antonio Augusto de Sá. Provisões para créditos de liquidação duvidosas nas instituições bancárias: comparação das práticas contábeis estadunidenses e brasileiras. Brasília, 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD- IASB - *International Accounting StandardsFinancial n° 39 - Instruments: Recognition and Measurement. 2003 (revisão).*

IUDÍCIBUS, Sérgio de; e MARION, José Carlos. Introdução à teoria da contabilidade para o nível de graduação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. Dicionário de Termos de Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2001.

FUJI, Alessandra Hirano. Gerenciamento de resultados contábeis no âmbito das instituições financeiras atuantes no Brasil. São Paulo, 2004. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

JOYCE, Willian B. *Management of Loan Loss Reserve – Part 1. The Journal of Bank & Management Accounting*, v. 9, n.3, p. 5-26, 1996.

_____. *Management of Loan Loss Reserve – Part 2. The Journal of Bank & Management Accounting*, v. 10, n.1, p. 33-54, 1997.

MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; e IUDÍCIBU, Sérgio. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS (FIPECAFI). Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável as demais sociedades. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

NIYAMA, Jorge Katsumi. Constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa de bancos e demais instituições financeiras – principais alterações introduzidas pelo Conselho Monetário Nacional e o efeito nas demonstrações contábeis. Contexto: A Revista do Núcleo de Pesquisas em Contabilidade da UFRGS, v. 1, n. 1, 2º semestre de 2001.

_____. e GOMES, Amaro L. Oliveira. Contabilidade de instituições financeiras. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PRIMO, Uverlan Rodrigues. Relação da Provisão Para Créditos de Liquidação Duvidosa das Instituições Financeiras do Brasil com a Inadimplência do Setor. In: Congresso USP de Contabilidade e Controladoria, 3, 2003, São Paulo, SP.

SILVA, César Augusto Tibúrcio; PRIMO, Uverlan Rodrigues; SÁ FREIRE, Antônio Augusto. Provisão Estatística: O Padrão Estabelecido pelo Banco de España para as Instituições Financeiras Espanholas e sua Aplicabilidade à Regulamentação do Brasil. In: Congresso USP de Contabilidade e Controladoria, 3, 2003, São Paulo, SP.
